



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103893-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Bariri, em que é agravante VALDIRENE MOSCONI, são agravados BRASILCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BRUNA FERNANDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2103893-02.2025.8.26.0000

Agravante: Valdirene Mosconi

Agravados: Brasilcard Instituição de Pagamentos Ltda., Nu Financeira S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento e Bruna Fernanda da Silva

Comarca: Bariri - 2ª Vara

Juiz de Direito: João Pedro Vieira dos Santos

Voto nº 18.249

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais – Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência – Pedido de tutela provisória para exclusão do nome da autora do cadastro de órgão de proteção ao crédito – Ausência da probabilidade do direito alegado – Declaração unilateral mostra-se insuficiente para revelar a plausibilidade dos fundamentos expostos na exordial – Análise da avença que deve se dar sob o crivo do contraditório – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e isento de preparo, interposto contra a decisão de fls. 37/38 dos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Valdirene Mosconi em face de Brasilcard Instituição de Pagamentos Ltda., Nu Financeira S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento e Bruna Fernanda da Silva, que indeferiu a tutela de urgência requerida pelo autor, nos seguintes termos:

“(…) O pedido antecipatório inaudita altera parte é medida excepcional, que deve ser tratada de forma restrita e deferida apenas quando preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, sob pena de se causar prejuízo a quem sequer teve oportunidade de se manifestar no processo. Em sede de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. Não há prova inequívoca do direito alegado pela parte autora. Há necessidade da formação do contraditório e, se o caso, dilação probatória. Conforme fls. 30/32, a autor possui diversos empréstimos, não havendo prova de que a contratação foi realizada pela nora. E via de regra, a tutela de urgência de natureza antecipada não deve ser concedida quando houver perigo

de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300, § 3º), mas apenas excepcionalmente, tal como ocorre quando se demonstra que tal providência se faz necessária para a subsistência da requerente, o que não ocorre no presente caso. Assim, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, pois ausentes seus requisitos legais (CPC, art. 300). (...).”

Aduz o autor, ora agravante, em síntese, que a r. decisão agravada se equivocou ao concluir pelo indeferimento da tutela de urgência requerida, notadamente tendo em vista a inexistência de perigo de irreversibilidade e a evidente probabilidade do direito. Verbera que a continuidade da negativação impacta o seu score e a impede de realizar compras necessárias ao seu cotidiano. Argumenta que tais elementos justificam ainda a suspensão dos contratos e o bloqueio dos cartões utilizados para compras fraudulentas. Propugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e o provimento do recurso, confirmando a exclusão do nome do agravante dos órgãos restritivos.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e foi dispensada a intimação do agravo para apresentação de contrarrazões diante da ausência de citação (fls. 10/12).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Consoante o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência requer a apresentação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o risco de dano grave ou de difícil reparação, sobretudo à luz da cognição não exauriente que norteia questões deste jaez (cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 165; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 430-431).

Forte nessas premissas, observo que o requisito do *periculum in mora* está escudado nos efeitos nocivos que promanam da negativação ultimada, cujos

efeitos negativos são notórios.

Acrescente-se, ainda, a ausência, em tese, de prejuízo para a instituição financeira, que poderá, se for o caso, efetuar a regular cobrança após a análise do mérito da questão controvertida em sede de cognição exauriente.

No entanto, o pedido de tutela de urgência não comporta acolhida, porquanto não há verossimilhança do relato fático exposto pela agravante, tendo em vista o escasso conjunto probatório.

In casu, a autora afirma que a sua nora, a ré Bruna Fernanda da Silva, munida de seus documentos e reconhecimento facial, procedeu fraudulenta abertura de contas e a contratação de cartões de crédito em seu nome para a realização de compras, as quais, em virtude do inadimplemento, resultaram a negativação indevida do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Nesses termos, a agravante, autora da ação, alega não reconhecer os débitos nos valores de R\$ 520,81 e R\$ 936,69, com vencimentos em 14/10/2024 e 20/12/2024 (fl. 35 dos autos de origem).

Ao examinar os autos, contudo, verifico que explicação consistente acerca da propalada da fraude e, mais especificamente, das contratações alegadamente realizadas pela nora da requerente, para além das narrativas constantes da exordial e do boletim de ocorrência.

Com efeito, em consulta ao teor da declaração unilateral constante do boletim de ocorrência de fls. 33/34, depreende-se que a autora narrou, *in verbis*:

“Comparece a vítima neste plantão policial informando que por volta da segunda semana de outubro de 2024, em conversa com a autora, sua nora, comentou que não conseguia obter um benefício de cesta básica do governo. A autora então disse que poderia conseguir o benefício para a vítima, e foi pessoalmente até a casa da vítima, momento em que fez o reconhecimento facial da vítima, bem como pediu documentação da vítima, sob pretexto de ser requisito para o benefício. Ocorre que no início deste mês a vítima foi realizar uma compra no Magazine Luiza, momento em que foi informada pela funcionária que haviam duas negativações em seu nome, no valor agregado de aproximadamente R\$ 1.500,00, através de compras feitas com cartões NUBANK e BRASIL CARD. Após consulta junto à SIB, constatou que uma das compras foram feitas exatamente na data em que a autora fez o reconhecimento facial da vítima. Vítima pontua que os cartões não estão registrados em seu endereço. Por fim, informa que questionou a autora sobre o assunto via Whatsapp, e foi

prontamente bloqueada”.

Nada obstante o boletim de ocorrência não deixe de ser uma declaração unilateral, o fato de a autora mencionar ciência de que os cartões foram registrados em endereço diverso, bem como que questionou a autora via aplicativo de mensagens, porém inexistir documentos nos autos que corroborem tal narrativa, revelam a necessidade de dilação probatória, a qual será exercida oportunamente perante o juízo de origem.

Nessa senda, no presente momento processual, não há adminículos probatórios suficientes que corroborem a versão dos fatos apresentada pela requerente.

Nessa senda, não se vislumbra o *fumus bonis iuris* apto a autorizar a concessão da tutela.

Reputa-se, portanto, imprescindível a apuração da alegada inexistência da dívida com a observância do efetivo contraditório e ampla defesa.

Mantém-se, pois, o indeferimento da tutela provisória de urgência pleiteada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator